



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006851/2002-62
Recurso nº. : 135.432
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CÍCERO PINHEIRO LEITÃO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.344

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - Na forma do artigo 5.º do Decreto n.º 70.235/72, para contagem dos prazos, exclui-se o dia de início, e inclui-se o de término; enquanto a referência inicial somente pode ocorrer em dia de expediente normal na repartição de origem.

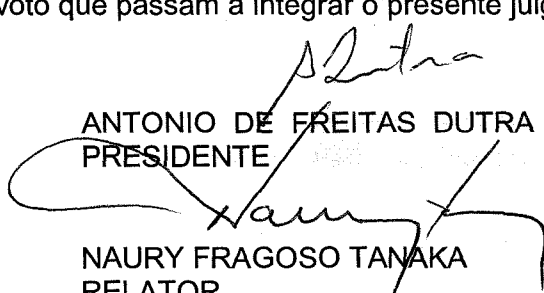
IRPF - EX. 1998 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Comprovada a subsunção à norma e o cumprimento da obrigação acessória a destempo, deve o sujeito passivo ser punido pela mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO PINHEIRO LEITÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006851/2002-62
Acórdão nº : 102-46.344
Recurso nº : 135.432
Recorrente : CÍCERO PINHEIRO LEITÃO

RELATÓRIO

Exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física, relativa ao exercício de 1998, mediante Auto de Infração, de 22 de abril de 2.002, fl. 3.

A referida obrigação foi cumprida a destempo, em 26 de março de 2.002, em atendimento a comunicado da Administração Tributária sobre o comportamento incorreto do contribuinte, dado pela apresentação de declaração de isento, enquanto se encontrava obrigado à apresentar a declaração de ajuste anual em função da titularidade de empresa individual.

Considerando a participação no capital social de empresa, a declaração de isento apresentada foi rejeitada.

O contribuinte ingressou com peça impugnatória na qual não contestou a referida obrigação, mas, apenas, justificou a abertura de firma individual, e expôs sobre a sua incapacidade financeira para saldar o crédito tributário em função de encontrar-se aposentado por invalidez, desde 22 de maio de 1991. Solicitou dispensa da penalidade.

Em primeira instância, o colegiado da 1.^a Turma da DRJ/Fortaleza considerou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente. Acórdão DRJ/FOR n.º 1.909, de 9 de setembro de 2002, fls. 16 a 19.

O lançamento foi mantido com suporte no fato de o contribuinte ser proprietário da empresa Cícero Pinheiro Leitão, CNPJ n.º 63.385.736/0001-45, tela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006851/2002-62

Acórdão nº : 102-46.344

online, fl. 15. Condição que, segundo consta desse ato, encontra-se na Instrução Normativa SRF n.º 25/97.

Inconformado com a decisão contrária aos seus interesses, o contribuinte ingressou com peça recursal, na qual reiterou os motivos que integraram a impugnação, fls. 25 a 36.

Segundo Despacho à fl. 38, a peça recursal foi apresentada a destempo em 31 de janeiro de 2003, fl. 25, pois a ciência da decisão *a quo* ocorreu em 30 de dezembro de 2002, conforme AR, fl. 24.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.006851/2002-62

Acórdão n.º : 102-46.344

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O prazo legal para dirigir contestação contra a decisão de primeira instância, via recurso voluntário, é de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72¹ e tem marco inicial de contagem na data de ciência da referida decisão.

Conforme dispõe o artigo 5.º, *caput* e parágrafo único, do dito ato legal, para a contagem dos prazos o dia de início deve ser excluído, isto é, o marco inicial ocorre no dia seguinte àquele em que nesta situação o contribuinte teve ciência da decisão *a quo*, desde que, nesse dia, o expediente tenha sido normal na repartição de origem².

Nesta situação, o prazo para interposição do recurso deveria expirar em 30 de janeiro de 2003, considerando que a Intimação n.º 6851/02-62 fora recepcionada em 30 de dezembro de 2002, fl. 24.

Consta que a peça recursal integrou o processo n.º 10380.000804/2003-96, e foi recepcionada na GRA/PROT-CE em 31 de janeiro de 2003, fl. 25-verso, a princípio, ineficaz pois após o transcorrer do prazo legal.

¹ Decreto n.º 70.235/72 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Decreto n.º 70.235/72 - Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006851/2002-62

Acórdão nº. : 102-46.344

No entanto, conforme determinado na Portaria n.º 1191, de 5 de dezembro de 2001, no artigo 1.º, XI, o dia 31 de dezembro de 2002, foi ponto facultativo após as 14 horas, fato que caracteriza anormalidade no expediente³. Logo, o dia de início da contagem do referido prazo é 2 de janeiro de 2003, com término em 31 desse mês e ano.

Com essas considerações, conclui-se que a peça recursal não é ineficaz pela perempção⁴.

Passando às alegações nela contidas, verifica-se que o contribuinte reiterou suas precárias condições financeiras e a incapacidade para saldar a dita penalidade. Única alegação que poderia ser considerada contestação à obrigação acessória seria a inatividade da firma.

Para as primeiras, seguindo o ato legal que fundamenta a imposição não se extrai hipóteses excludentes para aqueles que não possuam condições financeiras para saldar o crédito tributário; enquanto saindo dessa esfera, a busca junto ao ordenamento jurídico tributário, também, não resulta qualquer determinação nesse sentido.

³ Portaria n.º 1191, de 2001 - Art. 1º Divulgar os feriados e os dias de ponto facultativo no ano de 2002, exceto os que recaiam nos sábados e domingos, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo:
(....)

XI - 31 de dezembro, terça-feira, Véspera de Ano Novo (ponto facultativo após às 14 horas).

⁴ Perempção – (...) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006851/2002-62
Acórdão nº. : 102-46.344

Como ao julgador é defeso afastar a incidência da norma sem que haja outra lhe oferecendo suporte legal, a pretensão do contribuinte não pode ser acolhida.

Sob outra perspectiva, *in casu* nem mesmo cabe alegação da falta de capacidade contributiva, porque a imposição diz respeito à penalidade pelo descumprimento da norma.

As multas têm por hipótese de incidência a atitude contrária ou não observante daquela preconizada pela norma posta. São elas que, com seu ônus financeiro, aliado à característica de coercitividade da norma tributária, impõem o respeito a correspondente regra de conduta.

Assim, a situação financeira precária não se presta para afastar a exigência tributária.

A inatividade da firma individual não é requisito integrante do aspecto material da hipótese de incidência.

A exigência decorre da norma contida no artigo 1.º, III, da Instrução Normativa SRF n.º 90, de 1997, na qual estabelecido que se encontrava sujeito à referida obrigação, a pessoa física que participasse do capital social de empresa como sócio ou titular⁵.

Observe-se que "*participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio*" não requer que a pessoa jurídica tivesse exercido atividade regular

⁵ IN SRF n.º 90, de 1997 - Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário:

(.....)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006851/2002-62
Acórdão nº. : 102-46.344

durante o ano-calendário, ou, em contrário, permanecesse inativa, ou, ainda, que a participação do sócio ou titular tivesse se estendido por todo o ano-calendário.

O critério material da hipótese de incidência é único e sem qualquer outro requisito: “ser sócio ou titular de empresa”.

Portanto, comprovado que o contribuinte era titular de empresa no ano-calendário de referência, subsumido aos critérios material, espacial e temporal previsto na dita hipótese de incidência da norma.

Então, conjugando tais considerações àquelas iniciais, e em obediência ao disposto no artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72, voto no sentido de afastar a perempção da peça recursal, motivo para que dela conheça, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA